



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n° 44/98:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, assinado no dia 22 de Junho de 1998, no montante de ECUS 19 000 000 (Dezanove milhões de ECUS) destinado ao financiamento da participação do Governo de Moçambique no capital social da MOZAL— Projecto de Fundação de Alumínio.

Resolução n° 45/98:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre os Governos da República de Moçambique e do Zimbabwe, assinado em Harare, aos 12 de Setembro de 1990.

Resolução n° 46/98:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, assinado em Maputo, a 1 de Setembro de 1995.

Resolução n° 47/98:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República das Maurícias, assinado em Maputo, aos 14 de Fevereiro de 1997.

Resolução n° 48/98:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, aos 6 de Maio de 1997.

Resolução n° 49/98:

Ratifica o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral sobre Educação e Formação, assinado em Blantyre, Malawi.

Resolução n° 50/98:

Aprova a Política e Estratégia de Estradas.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 44/98

de 28 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, assinado no dia 22 de Junho de 1998, no montante de ECUS 19 000 000 (Dezanove milhões de ECUS) destinado ao financiamento da participação do Governo de Moçambique no capital social da MOZAL— Projecto de Fundação de Alumínio.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n° 45/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República do Zimbabwe, nos termos da alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre os Governos de Moçambique e do Zimbabwe, assinado em Harare aos 12 de Setembro de 1990, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos
entre a República do Zimbabwe e a República Popular de
Moçambique**

O Governo da República do Zimbabwe e o Governo da República Popular de Moçambique (daqui em diante designados por "Partes Contratantes")

Desejando fortalecer os seus tradicionais laços de amizade, ampliar e intensificar as suas relações económicas e encorajar a realização de investimentos entre os seus países em bases de igualdade e benefício mútuo,

Acordaram como se segue:

ARTIGO I

Para efeitos do presente Acordo:

1. O termo "investimento" compreenderá todo o tipo de bem activo destinado à realização de algum empreendimento económico por um nacional de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, mais particularmente, embora não exclusivamente:

- a) a propriedade sobre bens móveis e imóveis bem como qualquer dos respectivos direitos inerentes;
- b) as participações de capital em empresas ou outros empreendimentos económicos; e
- c) os direitos ligados à propriedade intelectual, processos técnicos e "know-how" sob a posse e registados por um nacional de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

2. O termo "nacional" compreenderá, em relação a qualquer das Partes Contratantes:

- a) uma pessoa singular com a nacionalidade ou residência dessa Parte Contratante, de acordo com a respectiva lei; e
- b) pessoa jurídica registada de acordo com a lei dessa Parte Contratante e que, segundo a respectiva lei, seja considerada nacional ou empresa residente.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação económica entre os seus nacionais através do encorajamento de investimentos realizados por estes nacionais no território de qualquer das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes admitirão, no contexto das suas respectivas leis e regulamentos, a participação dos seus nacionais, através de investimentos, no estabelecimento e exploração de actividades produtivas nos seus respectivos territórios e que contribuam para a melhoria do nível de vida dos seus povos e da prosperidade dos seus países.

ARTIGO III

1. Cada Parte Contratante assegurará o gozo de um tratamento justo e equitativo aos investimentos de nacionais de qualquer das Partes Contratantes e providenciará no sentido de não prejudicar, por medidas injustificáveis ou discriminatórias, o funcionamento, gestão, manutenção, uso, gozo e posse inerentes desses investimentos pelos referidos nacionais.

2. Cada Parte Contratante concederá a tais investimentos a mesma segurança e protecção que concede aos seus próprios nacionais ou a nacionais de qualquer terceiro Estado, excepto nos casos em que a respectiva legislação ou tratados especiais estabeleçam algo em contrário.

3. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar a concessão das vantagens conferidas por este Acordo a qualquer nacional, se esse nacional for controlado por outro nacional ou empresa de um terceiro Estado, ou nos casos em que esse nacional não tenha actividades substanciais no território da outra Parte Contratante ou seja controlado por outros nacionais ou empresas de terceiros Estados com os quais a Parte Contratante recusante não tenha algum acordo de protecção bilateral de investimentos em vigor.

ARTIGO IV

1. Reconhecendo o princípio do direito à transferência de fundos exportáveis resultantes ou ligados às actividades de investimentos, cada Parte Contratante autorizará, em conformidade com as suas leis aplicáveis e sem restrições e demoras indevidas, a transferência para o território da outra Parte Contratante, em moeda convertível, e em particular, os seguintes itens:

- a) lucros líquidos, dividendos e outros rendimentos exportáveis;
- b) os rendimentos de pessoas singulares estrangeiras definidas nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 1 deste Acordo contratados para a realização de projectos de investimentos;
- c) a repartição do capital reexportável.

2. O princípio consagrado e contido no número precedente será também aplicável em relação aos itens a seguir indicados sempre que a fonte original desses itens tiver sido o país da Parte Contratante para onde tais itens tiverem de ser, reciprocamente, e sempre que necessário, transferidos:

- a) os fundos necessários para a reposição de activos imobilizados e para a aquisição de matérias-primas e subsidiárias, produtos semi-acabados e/ou acabados necessários para salvaguardar a continuidade das actividades de investimentos;
- b) os fundos adicionais necessários ao desenvolvimento e/ou expansão de investimentos;
- c) os fundos para reembolso de empréstimos contraídos no exterior e para o pagamento dos respectivos juros;
- d) os emolumentos de gestão e "royalties".

ARTIGO V

1. Nenhuma Parte Contratante deverá tomar medidas que possam privar, directa ou indirectamente, os nacionais da outra Parte Contratante, dos seus legítimos direitos sobre os seus investimentos, a não ser quando observadas seguintes condições:

- a) as medidas sejam tomadas no interesse público e mediante o devido processo legal;
- b) as medidas não sejam discriminatórias ou contrárias ao que a Parte Contratante que tomar essas medidas tiver concedido ao nacional atingido por tais medidas;
- c) as medidas sejam acompanhadas por providências que assegurem a efectivação do pagamento da justa compensação. Tal compensação deverá representar o valor real dos investimentos em causa e, para que seja efectiva para o reclamante,

deverá ser paga e transferível em moeda convertível, sem demora indevida, para o País da Parte Contratante de que esse reclamante for nacional.

ARTIGO VI

1. Se esgotados os recursos administrativos e jurídicos internos, e enquanto ambas ou alguma das Partes Contratantes não forem membros do Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, estabelecido pela Convenção de Washington de 18 de Março de 1965, a Parte Contratante em cujo território um nacional da outra Parte Contratante tiver feito ou pretender realizar um investimento consentirá ao pedido desse nacional para submeter à arbitragem ou à conciliação, através do Mecanismo Adicional ("ICSID Additional Facility") desse mesmo Centro Internacional para a resolução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, qualquer disputa que possa surgir em conexão com o seu investimento. Assim que as duas Partes forem membros dessa Convenção e do Centro e tiverem alterado o presente Acordo nos termos do artigo XI, a resolução de conflitos poderá desde então ser feita através das regras e procedimentos de arbitragem ou conciliação da referida Convenção e Centro.

2. Qualquer disputa que surgir entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será, se não for resolvida por negociações entre as Partes Contratantes dentro de um período razoável, submetida à arbitragem através de um tribunal arbitral constituído e a funcionar nos termos das regras que as Partes Contratantes poderem mutuamente acordar com base nas recomendações da Comissão Mista prevista no artigo IX.

ARTIGO VII

Se algum nacional de qualquer das Partes Contratantes tiver devidamente transferido quaisquer quotas, acções e/ou direitos dos seus investimentos, que se encontrem sob um regime legal de garantia contra riscos não-comerciais, para a outra Parte Contratante ou para um nacional seu, por exigência dessa Parte Contratante ou do seu nacional, essa outra Parte Contratante reconhecerá a sub-rogação feita e qualquer eventual indemnização aplicável sobre essas quotas acções e/ou direitos sub-rogados.

ARTIGO VIII

O presente Acordo só será aplicável aos investimentos de nacionais de qualquer das Partes Contratantes que tenham sido devidamente autorizados e realizados no território da outra Parte Contratante a partir do dia 5 de Setembro de 1984.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes acordam em criar uma Comissão Mista composta por representantes a nomear por cada Parte Contratante.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, para discutir qualquer das matérias pertinentes para a implementação do presente Acordo e para elaborar recomendações para os respectivos Governos nos casos em que os objectivos deste Acordo possam ser alargados.

ARTIGO X

1. As disposições deste Acordo serão apenas aplicáveis aos investimentos que tiverem sido devidamente autorizados nos

termos das leis e regulamentos pertinentes da Parte Contratante em cujo território esses investimentos forem ou tiverem sido realizados.

2. Em relação às matérias abrangidas por este Acordo, nenhuma disposição nele contida privará o nacional de qualquer das Partes Contratantes de beneficiar de qualquer direito mais favorável que lhe tiver sido concedido pela outra Parte Contratante.

ARTIGO XI

Se alguma Convenção multilateral respeitante à protecção de investimentos vier a entrar em vigor e em relação à qual ambas as Partes Contratantes sejam membros, o presente Acordo poderá ser alterado para ajustá-lo às disposições dessa convenção, se tal for do interesse das duas Partes Contratantes.

ARTIGO XII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data a fixar por troca de correspondência através dos canais diplomáticos normais, seguidamente à comunicação de ambas as Partes Contratantes informando um ao outro, por escrito, que os procedimentos constitucionais ou legais exigidos nos seus respectivos países foram observados.

2. Este Acordo terá a validade de dez (10) anos, e será de então em diante tacitamente renovável, excepto se qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de seis (6) meses antes da data da expiração do prazo de validade, apresentar, por escrito, a sua intenção de pôr termo ao presente Acordo.

3. Relativamente aos investimentos realizados antes da data da expiração do presente Acordo, a validade dos artigos precedentes manter-se-á em vigor por mais um período de dez (10) anos a partir dessa data, excepto nos casos em que um prazo diferente tiver sido acordado nos procedimentos de aprovação de cada investimento particular.

4. Não obstante as disposições contidas neste Acordo, as Partes Contratantes poderão, por mútuo consentimento, alterar o presente Acordo ou algumas das suas partes.

Em testemunho do que se acorda, os representantes subscritos das Partes Contratantes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Celebrado em Harare, no Zimbabwe, no dia 12 de Setembro de 1990, em dois exemplares originais, nas línguas em Inglês e em Português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República do Zimbabwe, Drº Bernard T. G. Chidzero, (Ministro Sénior das Finanças, Planeamento Económico e Desenvolvimento). Pelo Governo da República Popular de Moçambique, Abdul Magid Osman, (Ministro das Finanças).

Resolução nº 46/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Portuguesa, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, assinado em Maputo a 1 de Setembro de 1995, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.